



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-85.2014.815.0011 – 7ª Vara da Comarca de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.  
**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718  
**Apelado** : Roberval de Aquino Sousa  
**Advogado** : Patrício Candido Pereira OAB/PB 13863

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. MONTANTE CORRETO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro DPVAT S/A** contra a sentença (fls. 70/73) proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Roberval de Aquino Sousa**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a promovida, a pagar o valor do seguro obrigatório à parte autora, o qual resulta no equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), com base no percentual da lesão comprovada (25% de debilidade em função de fratura na tíbia esquerda), conforme a prova dos autos e na forma da legislação em vigor. No que tange aos honorários advocatícios, asseverou que tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, deixou de condenar no ônus sucumbencial, devendo a referida verba ser rateados em proporção igual para as partes (pro rata).

A apelante afirma preliminarmente que o prévio requerimento administrativo é requisito para ajuizamento da ação, devendo portanto, a mesma ser extinta, haja vista a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, aduz que não houve comprovação do nexo de causalidade, pelo fato de inexistir nos autos qualquer documento de urgência. Informou também, que a lesão suportada corresponde ao membro inferior esquerdo, de repercussão leve, que corresponde a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por fim, arguiu que sua sucumbência foi mínima, devendo recair o ônus da sucumbência tão somente sobre o promovente.

Devidamente intimado, apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.102.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção. (fls.108/113)

**É o relatório.**

**Decido.**

#### ***Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir***

A apelante afirma preliminarmente que o prévio requerimento administrativo é requisito para ajuizamento da ação, devendo portanto, a mesma ser extinta, haja vista a carência de ação pela falta de interesse de agir

O Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

Vejam-se os julgados acima citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é**

**compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.** Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifo nosso).

Porém, deve ser observada a regra de transição contida nos acórdãos citados.

De acordo com o entendimento esposado no RE nº 631.240, tendo em vista a oscilação jurisprudencial da matéria, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, afigura-se necessária uma medida de transição para lidar com as ações em curso.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

**(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.**

Em todas as hipóteses acima, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

No caso ora em exame, tendo em vista que a ação foi proposta em **11/04/2014**, data anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), e tendo sido apresentada contestação do promovido, aplica-se a regra de transição acima exposta, restando assim demonstrada a resistência à pretensão autora, subsistindo o interesse de agir, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Por tais razões, **rejeito a preliminar ventilada.**

***Mérito***

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito do autor à indenização do seguro DPVAT, em razão de debilidade permanente parcial proveniente de acidente automobilístico.

Como é sabido, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexos causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Infere-se dos autos que, no dia 16 de fevereiro de 2014, o autor se envolveu num acidente automobilístico, resultando em lesão parcial incompleta.

O nexos de causalidade restou devidamente comprovado conforme certidão de ocorrência (fls. 13/15), em que restou declarado que o autor foi socorrido, no local do acidente, após ter sofrido um acidente de moto. Certificou-se, ainda, que o apelado apresentava fratura na tíbia esquerda, tendo sido transportado para o Hospital Municipal Pedro I.

Além disso, consta dos autos documento do referido nosocômio, que atesta o atendimento do recorrido, no dia do sinistro, bem como a constatação de fratura da tíbia esquerda (fls. 16).

Assim sendo, não merece prosperar a alegação da apelante acerca da não comprovação do nexos de causalidade entre o acidente ocorrido em 16 de fevereiro de 2014 e as lesões no membro inferior esquerdo, constatadas pelo perito judicial.

Outrossim, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

O entendimento sobre a proporcionalidade a ser observada na fixação do montante dessa verba indenizatória foi, inclusive, objeto da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as

regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.**

No caso em discepção, o laudo confeccionado apurou que o acidente provocou lesão no membro inferior esquerdo, levando à invalidez permanente parcial incompleta e no grau de 25%.

Portanto, tratando-se de incapacidade incompleta, estipulada em grau menor, deverá ser aplicada sobre percentual previsto em lei para a respectiva lesão a fração correspondente ao nível de comprometimento.

Nesse contexto, nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, tem-se que a perda anatômica e/ou funcional completa de uma dos membros inferiores representa 70% do teto da indenização securitária em referência. Na hipótese, o expert atestou ser a lesão de repercussão leve, motivo pelo qual a indenização corresponderá a 25% (cinquenta por cento) desse valor, o que redonda na quantia de R\$ 2.362,50.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO, para fixar o valor indenizatório a título de cobertura do seguro DPVAT em R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado em substituição à Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior,  
Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-85.2014.815.0011 – 7ª Vara da Comarca de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro DPVAT S/A** contra a sentença (fls. 70/73) proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Roberval de Aquino Sousa**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a promovida, a pagar o valor do seguro obrigatório à parte autora, o qual resulta no equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), com base no percentual da lesão comprovada (25% de debilidade em função de fratura na tíbia esquerda), conforme a prova dos autos e na forma da legislação em vigor. No que tange aos honorários advocatícios, asseverou que tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, deixou de condenar no ônus sucumbencial, devendo a referida verba ser rateados em proporção igual para as partes (pro rata).

A apelante afirma preliminarmente que o prévio requerimento administrativo é requisito para ajuizamento da ação, devendo portanto, a mesma ser extinta, haja vista a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, aduz que não houve comprovação do nexos de causalidade, pelo fato de inexistir nos autos qualquer documento de urgência. Informou também, que a lesão suportada corresponde ao membro inferior esquerdo, de repercussão leve, que corresponde a quantia de R\$ 2.392,50 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Por fim, arguiu que sua sucumbência foi mínima, devendo recair o ônus da sucumbência tão somente sobre o promovente.

Devidamente intimado, apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.102.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o Relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 20 de maio de 2018

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



